MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Monsenhor Walfredo Leal, 353 - Tambiá - João Pessoa - PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

0057419-10.2014.815.2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor, nos termos do art.5º,§6º da lei n.º7.347/85, e dos arts. 585 VII, 644 e 652, todos do Código de Processo Civil:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUTIVA

referente ao descumprimento a obrigação de fazer pactuada no compromisso de ajustamento de conduta, exatamente na Cláusula Quinta (caput), sob pena de multa diária em face do **HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.680.639/0003-39, localizada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 401 – Torre – João Pessoa, a ser citada na pessoa de seu Diretor-Presidente Alexandre Magno Pimentel de Oliveira, pelos fatos a seguir expostos:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

I- DOS FATOS

No dia 18 de junho de 2013 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta pelo Unimed João Pessoa, objetivando a adequação do quadro de enfermagem do Hospital Unimed João Pessoa aos parâmetros da Legislação que rege o exercício da atividade (Resolução 293/2004 COFEN, Lei n.º 7.498/86, Resolução n.º 424/2012 COFEN).

Foi instaurado na Promotoria do Consumidor o Procedimento Administrativo nº 1860/2014 (em anexo) para acompanhar o cumprimento do TAC.

Consta que o COREN/PB, como órgão fiscalizador do exercício profissional da enfermagem da Paraíba, informou ao *Parquet* o descumprimento das Cláusulas Primeira (alínea B), Terceira e Quinta (caput) do TAC, e após a notificação do reclamado pela Promotoria, este alegou o adimplemento dos termos estabelecidos.

Denota-se que instado a se manifestar acerca das alegações do reclamado, o COREN/PB afirmou que as irregularidades ainda permaneciam.

Depreende-se que a Promotoria do Consumidor expediu a Recomendação nº 07/2014, objetivando que o COREN/PB realizasse a interdição ética dos técnicos de enfermagem que atuavam nas ambulâncias Tipo B do Hospital da Unimed João Pessoa.

A reclamada apresentou a escala de serviço das ambulâncias SOS UTI Móvel do Hospital, onde o COREN/PB, após análise da documentação apresentada, atestou que **o descumprimento do TAC persiste em relação a Cláusula Quinta (caput), cujo cumprimento deveria ocorrer desde o dia 1º de janeiro de 2014.**

II- DO DIREITO

O descumprimento do TAC persiste em relação a Cláusula Quinta (caput), onde retrata a obrigação da Unimed de apresentar o estudo de análise da classificação de risco e da taxa de ocupação por setor do hospital, **cujo cumprimento deveria ocorrer desde o dia 1º de janeiro de 2014.**

Conforme os termos do TAC, **a multa diária para cada obrigação descumprida é no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, e no caso em comento, o descumprimento ocorre desde o dia 1º de janeiro de 2014, o que **até a**

Priscylla Miranda Morais Moroja
Promotora de Justiça

presente data indica 240 dias de inadimplência e multa no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme tabela abaixo:

cláusula infringida	data de inadimplência	multa diária	dias de descumprimento	valor in natura
cláusula quinta (caput)	01/01/14	R$ 2.500,00	240	R$ 600.000,00
			Total -->	R$ 600.000,00

Tudo isso demonstra o **descaso do representante do Hospital Unimed João Pessoa, para com o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual se quedou necessária a interposição da presente demanda.**

A análise dos fatos demonstra a existência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, conforme se observa no disposto no art. 585, II, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7347/85:

> **Art. 585.São títulos executivos extrajudiciais:**
>
> **II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; **o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público,** pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil)
>
> **Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar
>
> **§ 6º** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Lei Federal nº 7347/85)

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seus arts. 566 e 580, prevê a execução do devedor que não satisfaça a obrigação contida em título executivo, sendo este *parquet* legitimado, pelo art.5º, I, da Lei Federal 7.347/85, a cobrar a execução judicial:

> **Art. 566. Podem promover a execução forçada:**
>
> **II- o Ministério Público, nos casos prescritos em lei."** (Código de Processo Civil)
>
> **Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.**(Código de Processo Civil)

Priscyla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

I - o Ministério Público; (Lei Federal 7.347/85)

III-DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer o Ministério Público de V. Exa.:

a)que seja citado o Executado HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA, através de seu representante legal Alexandre Magno Pimentel de Oliveira para, nos termos do Art.652[1] do Código de Processo Civil, **pagar o débito no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tantas vezes quantos forem os dias devidos de multa** (o que até a presente data indica multa no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), assumida no Termo de Ajustamento de Conduta, a contar da data limite de cumprimento deste, até a sua citação no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação integral do débito;

c) que o valor seja depositado na conta do Fundo Estadual de Direitos Difusos/PB;

d) que sejam utilizados todos os meios de prova em direito admitidos, incluída a testemunhal;

e) Nestes termos, requer-se a citação do executado nos terrros dos arts. 645 e 652 do Código de Processo Civil.

Anota, outrossim, que a presente petição vai instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 1860/2014, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Dá-se à causa o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) reais equivalente a um dia de multa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Francisco Glauberto Bezerra
Promotor de Justiça

[1] Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.